



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2 ^a C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19/06/1998
	<i>soluções</i> Rubrica

Processo : 13963.000663/95-22

Acórdão : 201-71.313

Sessão : 27 de janeiro de 1998

Recurso : 101.130

Recorrente : CIA. CARBONÍFERA CATARINENSE

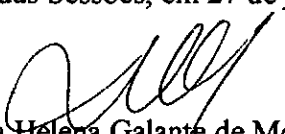
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

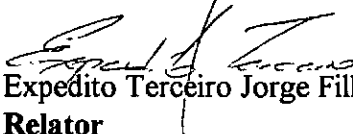
COFINS - IMUNIDADE - ART. 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - Empresa que opera com mineração está sujeita à incidência da COFINS. MULTA - Reduz-se para 75% a multa de ofício, em face do disposto no art. 106, inciso II, do CTN c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. CARBONÍFERA CATARINENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/CF



Processo : 13963.000663/95-22

Acórdão : 201-71.313

Recurso : 101.130

Recorrente : CIA. CARBONÍFERA CATARINENSE

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Através do Auto de Infração de fls.17/20, exige-se da empresa acima qualificada a importância equivalente a **225.978,39 UFIR**, relativa aos meses-base de janeiro a dezembro de 1994, além da quantia de **R\$ 131.513,83**, referente aos meses-base de janeiro a outubro de 1995, a título de **Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, acrescidas de multa de ofício e demais encargos legais à época do lançamento.

Segundo “Descrição dos Fatos e enquadramento Legal” de fls. 19/20, houve falta de recolhimento da COFINS no período analisado.

Ciente da autuação, a contribuinte protocolizou, com guarda do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 22/23, onde alega, em resumo, que;

- Está desobrigada do recolhimento da COFINS, tendo em vista o disposto no art. 155, § 3º da Constituição Federal:

“§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, “b”, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.”(Grifos da impugnante).

- A requerente tem, como atividade principal, a exploração e beneficiamento de carvão mineral, enquadrando-se no benefício previsto no artigo supra;

- A Justiça já se pronunciou, através da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, concedendo decisão favorável



Processo : 13963.000663/95-22
Acórdão : 201-71.313

às usinas produtoras de álcool combustível a partir da cana-de-açúcar, que estão, agora, isentas do pagamento da COFINS (vide doc. de fl. 24);

- No caso citado, a Fazenda Nacional alegou que a COFINS não é tributo, conforme definido no art. 16 do CTN. Ocorre, porém, que, ao mencionar as contribuições Sociais, a constituição as coloca no capítulo referente ao sistema tributário nacional, impondo-lhes regras próprias dos tributos, como a necessidade de estabelecer normas gerais, definir as espécies e observar o princípio da anterioridade, entre outras. Portanto, a COFINS tem todas as características de tributo, não sendo devida pela requerente, empresa de carvão mineral

- Desse modo, requer seja a presente impugnação julgada procedente, considerando-se indevida a notificação em tela.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 606/96, cuja ementa transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Meses de Janeiro de 1994 a Outubro de 1995

ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 155, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO À COFINS POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo consta do art. 155, § 3º da CF, além do ICMS, II, IE e IV, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a minerais do País.

Essa isenção, contudo, não pode ser estendida à COFINS, sob o argumento de que essa tem características de tributo. Os dispositivos que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente, sendo inadmissível a interpretação analógica (art. 111 do CTN).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão monocrática, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000663/95-22

Acórdão : 201-71.313

Às fls. 37, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13963.000663/95-22

Acórdão : 201-71.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A lide versa sobre a não incidência da COFINS sobre operações relativas a carvão mineral efetuadas pela ora recorrente, em face do disposto no art. 155, § 3º, da Lei Maior.

O ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, ao prolatar voto no Recurso nº 101.498, cuja matéria é idêntica a dos autos, abordou de forma precisa o assunto. Transcrevo e adoto o voto do Conselheiro Sérgio Velloso:

“A alegada imunidade sobre atividades de mineração, prevista no artigo 155, § 3º da Constituição da República Federativa Brasileira é matéria há muito discutida e recentemente foi esclarecida por decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

O Colendo 1º Conselho de Contribuintes, porém, já vinha se manifestando no sentido de incidência da exação. Com efeito, a Primeira Câmara daquele Conselho, ao apreciar recurso, no Acórdão nº 101-88.885, onde esta questão foi levantada, por unanimidade de votos acordou-se pela incidência da contribuição nas atividades da recorrente.

O embasamento para tal entendimento vem perfeitamente explicado pelo voto do d. Juiz Fleury Piris, da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:

“A assertiva de que a contribuição social (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS) estaria alcançada pela imunidade relativa prevista no citado § 3º do artigo da Carta Constitucional não tem sustentáculo porque tal contribuição não incide sobre qualquer operação mas sobre o faturamento global da empresa, ainda que decorrente este daquelas operações. Se assim fosse, teria o legislador constitucional estabelecido imunidade subjetiva, para as pessoas jurídicas que operassem com tais mercadorias, o que não ocorre. A prevalecer tal entendimento teríamos que concluir que as empresas em tela estariam imune também a todos os tributos, uma vez que toda sua atividade centra-se naquelas operações. Assim, como aquelas operações produzem lucro, teríamos que admitir a não incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido, da contribuição social sobre o lucro, da contribuição previdenciária, da contribuição social sobre o faturamento, porque, em última instância, todos os



Processo : 13963.000663/95-22
Acórdão : 201-71.313

custos, despesas e lucro das empresas vão necessariamente compor o preço das mercadorias. Tal ilação seria absurda, à luz do texto constitucional em exame.

“Não há, pois, como sustentar a não incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as empresas que realizam operações com energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.

(...)

Tratando-se de contribuição para a seguridade social, estabeleceu a Constituição Federal, no artigo 195:

“Art. 195. A seguridade social será financiada **por toda a sociedade, de forma direta e indireta**, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Vê-se pois, que nem mesmo os entes políticos que compõem a federação ficaram ao abrigo do dever e financiar a seguridade social. Apenas excepcionou o legislador constitucional “as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” (§ 7º do artigo 195 da C.F.), tão somente. Da análise sistemática da Constituição não se pode extrair outra conclusão, senão a de que somente expressa ressalva do texto constitucional poderá excluir a incidência das contribuições para a seguridade social.

(...)

Creio que a amplitude interpretativa, no caso, não pode chegar ao ponto de desconsiderar a regra do artigo 195 da Lei Maior.



Processo : 13963.000663/95-22

Acórdão : 201-71.313

Vale, neste ponto, transcrever a lição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citado pela sentença, a propósito da regra do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal:

“Previne-se a não incidência de ‘outros tributos’ sobre tais mercadorias ou sobre operações quaisquer relativamente a elas. Admite-se a incidência dos impostos de importação, exportação, do ICMS e, no dos combustíveis, do IVVC municipal.

Como sabido, estas mercadorias (e a energia o é, pois é coisa móvel sujeita a tipificar o crime de furto; subtração de coisa alheia móvel) estavam, antes da CF de 1988, sujeitadas aos chamados impostos únicos. Eram assim chamados porque além de monofásicos (só podiam incidir numa das fases do ciclo da circulação, excluídas as demais fases) excluíram também a incidência de outros tributos sobre os objetos por ele já incididos. Com a subsunção dos impostos únicos no título de ICMS, quebrou-se a unicidade e adotou-se a não cumulatividade. Então, para prevenir ‘outros tributos’ foi lavrada a regra de imunidade virtual ora em foco.

Parece que um dos objetivos do dispositivo está no bloqueio de ‘quotas’ que gravavam a formação dos preços desses produtos. Com efeito, v.g., no caso da gasolina e do álcool, por determinações administrativas, sequer do conhecimento dos consumidores, a formação dos seus preços constituía um *misterium tremendum*.

(...)

Além dos custos e do lucro previsto, entravam a formar o preço ‘quotas’ em favor de sem-número de fundos. Dessarte, havia percentuais: 0.8 para a Previdência, 0.2 para o fundo de reaparelhamento das refinarias nacionais, 0.8 para o fundo de funcionamento do Pró-Álcool e assim por diante. Ora, tais quotas em verdade eram tributos ilegais. Os percentuais e fundos criados, supra, são imaginários, exemplificativos). **A imunidade preventiva é objetiva e não interfere com os lucros dos postos nem com o faturamento das empresas nem com as taxas e contribuições parafiscais a que estejam sujeitados os agentes**



Processo : 13963.000663/95-22

Acórdão : 201-71.313

econômicos que lidam com tais mercadorias, salvo as incidentes sobre as operações com as mesmas. Nenhum imposto residual, todavia, poderá atingir as operações de circulação e consumo dessas mercadorias, nem empréstimos compulsórios, a crer-se na força inspiradora da carga imutável.”(Grifos nossos).

(Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, ed. forense, 1990, págs. 407/408)”

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE nº 14.497-3-DF, proferiu acórdão unânime tratando justamente da imunidade prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal/88. A Contribuição atacada, no caso, foi o PIS. Asseverou o ilustre Ministro Carlos Velloso, relator:

“A sentença, que é da lavra do então Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, dos melhores tributaristas brasileiros, assim afastou a pretensão da impetrante:

‘14) Em quarto lugar, finalmente, em razão dos critérios de validação finalística, há pouco referidos, verifica-se que a contribuição para o PIS não incide SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS mas sobre receita operacional bruta. O que se quer com o artigo 155, § 3º da CF é evitar EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS sobre as operações que envolvam a circulação dessas peculiares mercadorias: energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, exceto o diesel (intributável) e minerais do país. E, por uma razão que não tem nada a ver com a antiga unicidade dos “impostos únicos” da CF de 67. Agora, o que se preserva é o princípio da ‘pessoalidade’ (artigo 145, § 1º). Sim, porque impostos restituíveis (empréstimos compulsórios) sobre energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos e minerais seriam percutíveis, onerando o ‘contribuinte de fato’ (o que suporta o ônus econômico da tributação). Asserto fácil de provar, porquanto o Estado e o Município não tem competência residual e já tributam tais operações com o ICMS e o IVVC. Por outro lado, quem tem competência residual é a União, mas para poder exercê-la tem que escolher fato gerador e base de cálculo diversos dos já existentes (artigo 154, I, da CF). Dizer que o artigo 155, § 3º da CF barra as CONTRIBUIÇÕES



Processo : 13963.000663/95-22
Acórdão : 201-71.313

PARAFISCAIS, mormente as sociais, seria o mesmo que dizer dispensados a manutenção da seguridade social e das contribuições do artigo 149 da Carta, as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o que seria um ABSURDO LÓGICO, altamente atentatório aos princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º) e da igualdade tributária (artigo 150, II), sem falar no artigo 195, 'caput' da CF, que defere a TODOS o dever de contribuir para a seguridade social. (Fls. 27/28).

Nada seria preciso acrescentar à lúcida fundamentação acima transcrita."

Cristalina, pois, é a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito da imunidade preventiva prevista no artigo 155, § 3º."

Devido o disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é de se reduzir a multa de ofício para 75%.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO